DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Extrato de Termo Aditivo 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Concorrência Eletrônica nº 19/2024
Processo nº 416 /2024

Objeto: contratação de empresa de engenharia para, mediante empreitada por preço global, com fornecimento de mão de obra especializada e material de qualidade, para a execução das obras e serviços de ampliação, com área de 136,34 m^2, no prédio público da EMEB "Sargento Edgard Pontieri", de conformidade com as especificações constantes do projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma de execução.

Recorrente: BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA..

Recorrida: ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.065.576/0001-01, contra a habilitação da empresa licitante: ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 29.699.377/0001-62, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei federal nº 14.130/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da BLL Compras. Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente, bem como das eventuais contrarrazões recursais, se apresentados pela empresa recorrida, na forma prevista pelo § 4º, do art. 165, da Lei federal nº 14.133/2021, com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração.

II - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS:

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram na sessão pública eletrônica, através do site: https://bllcompras.com/, no dia 27/01/2025, cujo valor previamente estimado da despesa pela Administração foi de R$ 345.493,47. Ao final das disputas, a Comissão desclassificou duas propostas, por motivo de que, após convocação para a apresentação da planilha devidamente readequada às ofertas realizadas, no prazo estipulado no subitem 10.6.1 do Edital, não foram apresentadas.

Na sequência, a empresa seguinte foi inabilitada documentalmente. Enquanto que a empresa recorrida foi convocada para a apresentação da planilha readequada aos valores ofertados, no dia 06/02/2025, apresentou-a, dentro do prazo, e submetida à análise da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, restou devidamente aprovada.

A Comissão, então, convocou a empresa recorrida para apresentação de documentos de habilitação. A empresa recorrida teve os seus documentos analisados considerados habilitados e seu acervo técnico examinado pela equipe técnica do órgão municipal interessado, devidamente aprovado, por ter sido constatada execução com características semelhantes ao do objeto do Edital.

III – DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

A empresa recorrente: BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA., alega que a empresa recorrida: ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA apresentou arquivos de atestados técnicos, porém, nem todos seriam válidos, posto que não estivesse de acordo com o Edital. Ao analisar os atestados da empresa, constatou que não foi apresentado o item do revestimento em pastilhas de porcelana natural ou esmaltada de 5x5cm.

Por outro lado, afirma ser irregular a aceitação de atestado de capacitação técnica emitido por pessoa física, para fins de comprovação de habilitação. E cita o Acórdão nº 927/2021 - TCU-Plenário, acrescentando que é extensa a jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnica- operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis.

Destaca que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é a denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão nº 1332/2006 - TCU-Plenário. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc.

Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, consequentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão nº 2208/2016 - TCU-Plenário.

Importante destacar o que trás a Lei federal nº 14.133/2021.

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

Afirma que a Comissão teria errado no sentido de habilitar a empresa: "ALS ENGENHARIA DE LUIS ANTONIO LTDA", uma vez que tendo ciência dos termos e condições do Edital convocatório apresentou documentação inábil. Neste sentido, por qualquer ângulo que se observe a decisão da Comissão julgadora deve ser reformada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando-se sequencia ao regular processamento do presente feito.

E ante o exposto e todo arrazoado debatido, requer- a manutenção da r. decisão, para o fim de Inabilitação da empresa ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA, por não atender no tempo designado, a apresentação da documentação válida que demonstrasse sua capacidade técnica operacional para sua regular habilitação, conforme exigido em Edital.

IV - DA DECISÃO DA COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO:

Em apertada síntese, os membros da Comissão de Licitação, ao analisaram as razões recursais da empresa recorrente: BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA., contra a empresa recorrida: ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA detiveram-se, praticamente, no exame realizado pelo Chefe do Setor de Obras e Serviços Públicos, das Certidões de Acervos Técnicos - CAT's, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da empresa licitante: ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 29.699.377/0001-62, através do Ofício nº 62/2025, de 14/02/2025.

Atesta o membro da equipe técnica que as somatórias dos quantitativos dentro das suas respectivas certidões comprovam ter executado obras com características semelhantes ao objeto para atender ao Edital. Portanto, no diz respeito à análise do Edital especificamente dos itens E. 3.1 e E. 3.1.1, verifica-se que a empresa apresentou a documentação necessária, de forma completa e suficiente para atender aos requisitos exigidos, e que resulta na sua habilitação para esses itens.

Acrescentam os membros da Comissão que a Lei federal nº 14.133/2021, no seu artigo 67, inciso II, traz a informação com clareza que seja demonstrada a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior.

Vale salientar que o agente público, Sidinei da Silva, Chefe do Setor de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, através do Ofício nº 62/2025, esclarece que a empresa recorrida apresentou, em um de seus acervos, o seguinte item:

"CPOS – 18.06.182 - placa cerâmica esmaltada rústica PEI-5 para área interna com saída para o exterior, grupo de absorção BIIb, resistência química B, assentado com argamassa colante industrializada."

Esse citado item possuiu características equivalentes às exigidas no Edital, conforme especificado no item E. 3.1, e sua aceitação é plenamente justificável, tornando inviável qualquer possibilidade de desclassificação.

E concluem o julgamento, os membros da Comissão, afirmando que, em sua tese recursal, a empresa recorrente traz um texto referente à irregularidade de aceitação de atestado de capacitação técnica emitido por pessoa física. Porém, os acervos técnicos do CREA apresentados foram todos emitidos por órgãos públicos, conforme listagem a seguir:

Prefeitura Municipal de Monte Aprazível; Prefeitura Municipal de União Paulista; Prefeitura Municipal de Bálsamo; Prefeitura Municipal de Tanabi; Prefeitura Municipal de Nova Lusitânia; Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Aracanguá; e, Prefeitura Municipal de Ubarana.

Como todas as pessoas emissoras das certidões do Acervo Técnico são jurídicas, portanto, órgãos públicos, cai por terra toda e qualquer alegação de que Atestado de Capacitação Técnica possa ter sido emitido por pessoa física.

V - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:

Esta autoridade superior observa que, com relação aos atuais preceitos normativos da Lei federal nº 14.133/2021, há um nítido avanço das pregoeiras e membros da Comissão de Licitação, tanto na concorrência quanto no pregão eletrônico, quer de menor preço ou quer de maior desconto, quanto às adaptações interpretativas necessárias para romper as amarras mais conservadoras da antiga e revogada Lei federal nº 8.666/93.

Hoje já é possível sentir que as atuais questões principiológicas da nova Lei de Licitações estão sendo muito melhor assimilas e, sobretudo, entendidas. Haja vista em aspectos como o de que a Administração Pública procura simplesmente é a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra ou fornecimento de materiais ou bens de consumo. E para esse tipo de concorrência ou pregão, o menor preço ou o maior desconto é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença.

Todavia, os agentes de contratação estão se desapegando da rigidez dos critérios de habilitação das empresas interessadas, cujos laços permaneciam amarrados à revogada Lei federal nº 8.666/93, nos quais a análise dos requisitos mínimos de aptidão, mormente quanto à capacitação e a qualificação necessária, prevista no Edital e na legislação aplicada à espécie, prevalecia com extremado rigor.

Bem a propósito, sobre este importante tema, é bom salientar que a Administração Pública esta adstrita sempre ao princípio da moralidade e de seu decorrente, da probidade, que tem conteúdo específico consubstanciado na seguinte lição:

"Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos." (C.A. BANDEIRA DE MELLO – Elementos de Direito Administrativo – Malheiros Editores – 2ª. Edição – pág.71).

Desde os longos anos de vigência da Lei federal nº 8.666, de 21/06/1993 até 31/05/2021, discutiu-se, intensamente, a questão relacionada à aplicação de rigorismo exacerbado e indevido, para evitar o direcionamento do processo licitatório ou a limitação indevida de concorrentes. A circunstância de que a Administração Pública deveria seguir procedimento previamente definido não implicava, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados.

Mesmo porque o administrador não aplica recursos particulares, mas públicos. A partir dessa premissa, a legislação procura disciplinar todo procedimento licitatório. Isso importa em que a licitação deve observar a forma, os prazos, as etapas e todos os demais requisitos definidos em lei e no Edital, que serviram de instrumento convocatório para o certame. É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação, que é a da melhor proposta de preço.

Forçoso se faz mencionar que esta Administração Pública não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais, tendo em vista manter-se firmemente atrelada a todos os princípios balizadores das contratações públicas. E estes princípios balizadores estão expressamente definidos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, in verbis:

"A**rt. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

No presente caso, esta autoridade superior faz coro uníssono com a decisão contrária dos membros da Comissão de Licitação, e também com as palavras de Adilson Abreu Dallari, de acordo com as quais não deve haver rigidez excessiva no exame dos documentos de habilitação. Deve-se, sim, procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. "Se houver defeito irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante".

Esta autoridade superior concorda em gênero, número e grau com a decisão do colegiado municipal de negar provimento ao recurso interposto pela empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA., e então confirmar a habilitação da empresa ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA., por uma razão muito simples.

Afora o fato de os argumentos da empresa recorrente ter sido facilmente impugnados na primeira linha de defesa, prevalece não só o detalhe de que a empresa recorrida confirmar, com os seus documentos de habilitação, mormente das de capacitação técnica, possuir idoneidade suficiente para atender satisfatoriamente o objeto da licitação, como também a peça recursal ser um autêntico engodo, algo assim como ter sido aproveitada a petição de um caso de recurso, quiçá semelhante, ao ponto de que em certa altura nem o nome da outra empresa: ALS ENGENHARIA DE LUIS ANTONIO LTDA., contra a qual teria recorrido numa outra ocasião, em outro lugar.

Só que desta vez nem ao menos teve a atenção necessária para atualizar o nome da empresa recorrida. O

que explica o fato de acusar, às cegas, a empresa recorrida de ter apresentado Atestado de Capacitação Técnica emitida por pessoa física, sem informar qual o documento que impugnava, quando na realidade foram apresentados sete documentos de habilitação de qualificação técnica emitidos por sete Prefeituras Municipais distintas. Ou seja, sete pessoas jurídicas de direito público interno.

VI - CONCLUSÃO.

Postas estas considerações acima, com esteio nos princípios fundamentais previstos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, e especial atenção aos da razoabilidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, pelas razões e fundamentos já devidamente expostos, esta autoridade superior encerra sua decisão ao conhecer dos recursos, em sede de PRELIMINAR, por ter sido apresentado de acordo com as formalidades legais e dentro dos respectivos prazos previstos no ato convocatório.

E quanto ao MÉRITO, julga improcedente e nega provimento ao recurso interposto pela empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.065.576/0001-01, contra a habilitação da empresa licitante: ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 29.699.377/0001-62, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.130/2021, mantendo sem reforma a decisão em primeira linha de defesa dos membros da Comissão de Licitação, pelos exclusivos motivos acima expostos.

Determina, então, à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos, que dê ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa, às licitantes interessadas, e em seguida, providencie andamento do presente feito, cumprindo as determinações legais, especialmente, com as publicações de estilo, no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 12 de março de 2025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR Prefeito Municipal

.....

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

4º Termo Aditivo - Contrato Administrativo nº 014/2021 - Processo de Licitação nº 138/2021; Dispensa por Justificativa Nº 031/2021; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: MARIA DO CARMO GEMA ZAGO; Objeto: locação de um imóvel de natureza comercial, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 686 - bloco b, Centro, nesta cidade, a fim de instalar e promover o funcionamento do CAD Único ou Cadastro Único, que é um programa do Governo Federal que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, utilizado obrigatoriamente para seleção de diversos programas, projetos, serviços e benefícios sociais; Aditamento: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato de locação, por mais 03 (três) meses, compreendendo o período de 12/02/2025 a 11/05/2025, do imóvel edificado de propriedade particular, na Rua Rui Barbosa, nº 686 - Bloco B - Centro na cidade de Guariba, Estado de São Paulo, onde se encontra instalado o CAD ÚNICO ou Cadastro Único dos programas assistenciais o Governo Federal, em benefício da população mais carente do Município, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, posto se tratar de prestação de serviços executados de forma contínua. As partes, de comum acordo resolvem aditar o Contrato Administrativo nº 014/2021, para efeito de atualização monetária do valor total e atual da contratação, mediante a aplicação do percentual de 4,56% do IPCA do IBGE, acumulado nos últimos 12 meses no período de FEV/2024 A JAN/2025, reajustando o valor mensal de R$ 2.070,85 para R$2.165,28, para os próximos três meses, que corresponde ao valor total de R$ 6.495,84. Data de Assinatura: 27/02/2025.

Guariba, 25 de março de 2025.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 017/2025 – Processo Administrativo nº 421/2024; Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 021/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: LUIS HENRIQUE LISBOA DE ABREU; Objeto: A contratação de empresa, com fornecimento de material e mão de obra especializada, para construção de um espaço de 110,00 m^2 para o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Guariba, localizado na Rua Sampaio Vidal, nº 528, Centro – Guariba/SP, sob regime de Empreitada por Preço Global. Valor: R$ 126.146,80; Validade: até 17/11/2025; Data de Assinatura: 17/03/2025.

Guariba, 25 de março de 2025.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....